



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015759-07.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado GERALDO DA SILVA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1015759-07.2024.8.26.0564

Apelante: Car System Alarmes Ltda.

Apelado: Geraldo da Silva de Jesus

Juiz: Carlo Mazza Britto Melfi

Comarca: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

Voto **3.071 – tmbc**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RASTREAMENTO DE VEÍCULO. FURTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

- Irresignação da ré com relação à sentença que julgou a ação procedente. Não Acolhimento. Sistema de monitoramento de veículo. Furto. Veículo não localizado. Compra do documento. Negativa da ré por falta de realização de testes mensais no aparelho rastreador. Aplicação do CDC. Abusividade de cláusula contratual que condiciona eventual indenização à realização de testes mensais no equipamento da própria prestadora de serviço. Inteligência do art. 51, inciso IV, do CDC. Cláusula abusiva, por gerar ônus excessivo ao beneficiário da proteção. Precedente desta Câmara. Sentença mantida, com majoração dos honorários.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 137/140) que julgou procedente a *ação de indenização por danos materiais*¹, ajuizada por **Geraldo da Silva de Jesus** em face de **Car System Alarmes Ltda.**, para “condenar a requerida a pagar ao autor a indenização prevista no contrato, correspondente a 100% do valor do veículo na Tabela Fipe, limitado ao teto de R\$ 50.000,00, conforme cláusula contratual (cláusula 17.5 "B"- p. 55). O autor deverá entregar à requerida, no prazo de 15 dias, os documentos de propriedade do veículo aptos a permitir a transferência da propriedade, sem qualquer ressalva, seja administrativa, judicial ou pendência financeira (p. 53), a fim de que ela promova a respectiva transferência, todavia, o pagamento da indenização acima não fica condicionada à entrega desses documentos. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) e ser acrescida de juros

¹ Valor da causa: R\$ 50.000,00, em maio de 2024. Sentença disponibilizada no DJE de 20/01/2025.

moratórios de 1% ao mês, ambos calculados de 06/04/2024 (prazo de 25 dias da ocorrência até localizar o veículo) até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre Taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024)''.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Na petição inicial, o autor narra que firmou com a ré o contrato de nº 912718 para prestação de serviços de rastreamento do veículo Renault Sandero, placa NZF-1D95, que posteriormente foi substituído pelo veículo Hyundai HB20s, placa GAC-6E38. Ocorre que, no dia 12/03/2024, o veículo HB20s foi furtado, conforme boletim de ocorrência de nº DN6591-1/2024. Informou que tomou todas as providências necessárias para localizar o veículo, solicitando que a Polícia Militar rastreamento o veículo através do aplicativo da empresa ré, o qual foi localizado no bairro Fazenda da Juta, em São Paulo/SP, porém, logo após o acesso do autor ao aplicativo da ré, foi bloqueado. Ao contatar a empresa ré, o requerente foi informado que o rastreador foi encontrado danificado em Mauá/SP e no prazo de 25 (vinte e cinco) dias haveria a tentativa de localização.

Passado o prazo, ele contatou a ré e foi informado que a indenização havia sido negada, pois os testes mensais do rastreador não foram realizados. Por tais razões, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento de 100% do valor da tabela Fipe do veículo HB20s, dentro do limite contratual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na contestação, a ré sustenta que o contrato entre as partes não se trata de seguro, mas sim prestação de serviço para rastreamento, de forma que a recuperação do veículo é uma consequência, não uma obrigação. Informou que a prestação de serviços da requerida foi devidamente efetivada no dia dos fatos,

emitindo os sinais para rastreamento e bloqueio do veículo, bem como enviando uma equipe de busca, contudo, não houve localização do veículo. Alegou descumprimento contratual pelo autor por não ter realizado os testes mensais determinados contratualmente. A requerida informou que em caso de eventual pagamento deve ser observado o valor da tabela Fipe e ser entregue o DUT livre e desimpedido de qualquer ônus. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.

O autor apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de procedência da ação.

A ré apelou reiterando os argumentos expostos na contestação, notadamente a falta de realização de testes mensais no rastreador, e requerendo a improcedência da ação.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

Consoante o ajuste celebrado entre as partes litigantes, na hipótese de não recuperação do veículo monitorado no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias contados da data do evento (cláusula 15.1 – fls. 52), certificadas as obrigações da contratante, o Pacto Adjeto de Promessa de Compra sobre Documentos, no dia subsequente (26º dia após o furto), poderá se converter em compra e venda, vinculando contratante e contratada, que passam a ser vendedor e comprador (cláusula 16.1 - fls. 53). A contratada, ora ré, realizaria o pagamento de 100% do valor do veículo, com base na Tabela FIPE (cláusula 17.3 – fls. 54) respeitando os valores máximos por tipo de veículo (cláusula 17.5 – fls. 55).

Cumprido esclarecer que a relação que se estabelece entre as partes é nitidamente de consumo e se enquadra no sistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante dispõe o artigo 3º, § 2º, do diploma legal, e na condição de prestadora de serviço, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese destes autos, se mostra adequada a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), porquanto o autor é a parte vulnerável na relação, assim como há verossimilhança em suas alegações.

Assim, incumbia à ré o ônus de comprovar que o equipamento estava em perfeitas condições de funcionamento por ocasião do sinistro, pois o consumidor figura como hipossuficiente diante da tecnologia empregada para o devido acionamento do produto.

Não cabe agora alegar a obrigatoriedade do teste de verificação mensal como forma de se eximir do cumprimento do contrato, ademais, a ré não comprovou que deixou de receber por seus serviços, bem como, que o autor foi notificado acerca da eventual irregularidade no cumprimento do contrato.

Sendo a ré prestadora de serviços, deve agir com diligência junto ao consumidor, de forma que era seu dever comunicá-lo sobre eventual irregularidade no contrato, sendo incabível imputar tal ônus ao consumidor.

Lado outro, não é razoável a ré vender um equipamento, cuja garantia de funcionamento é de apenas um mês, impondo aos consumidores a obrigação de realizar mensalmente um teste de verificação dos sistemas eletrônicos de rastreamento.

Note-se que é cabível a interpretação mais favorável do contrato em favor do consumidor, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

As cláusulas 10.2, parágrafo único, 12.3 e 15.2, “d” e parágrafo único, do contrato de prestação de serviços de emissão de sinais para bloqueio e ou rastreio de motos, automóveis e outros veículos automotores à distância com pacto adjeto de promessa de compra sobre documentos, que impõem ao contratante a obrigação de realizar mensalmente o teste de verificação de funcionamento do rastreador, mostram-se abusivas, por gerar ônus excessivo ao beneficiário da proteção. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, pela própria natureza do contrato, a obrigação de manter ativado o equipamento é do fornecedor, tendo em vista ser o objeto indispensável para a prestação do serviço oferecido, razão pela qual não há como afastar a responsabilidade da ré pelo evento.

À vista dessas considerações, considerando o furto do veículo na vigência do contrato, bem como a ausência de localização do bem no prazo previsto na cláusula 15.1 e reconhecidas como sendo abusivas as cláusulas que impõem ao autor realizar os testes mensais obrigatórios para verificar a regularidade da comunicação do sistema de alarmes com a central, era mesmo de rigor a procedência da ação.

A propósito, segue precedente desta Câmara:

“CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL. TABELA FIPE. Contratação de rastreamento e monitoramento de veículo. Negativa de pagamento da indenização, sob o argumento de não terem sido realizados os testes mensais do equipamento. Descabimento. Abusiva a cláusula que exige a verificação mensal do sistema eletrônico. A ré deve pagar à autora o preço de mercado do bem, com base na tabela FIPE, respeitado o limite máximo no valor de R\$ 10.000,00 previsto na cláusula 17.5, aqui válida. Precedente da Câmara. Hipótese em que se aguarda, há quase um ano, o cumprir adequado do contrato. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual. Diretriz do STJ. Dano moral in re ipsa caracterizado, como no objetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano evento dos italianos. Prevalência do risco proveito. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Honorários majorados. Recurso do autor provido em parte, desprovido o da ré.

*(TJSP; Apelação Cível 1007778-34.2024.8.26.0011;
Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).*

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou a ação procedente.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela ré apelante para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator